

**Lei Complementar 12.462/2016 altera a Lei nº 10.157/2007, que reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.**

**Publicada no Porta voz 1388, página 67, em 1º de Abril de 2016**

**Lei 10.157/2007 - que Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.**

**Publicada no Porta Voz 666 Página 23, em 19 de maio de 2007**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei nº 10.157, de 15 de maio de 2007, que “Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Ficam instituídos o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, OS CONSELHOS DISTRITAIS E LOCAIS DE SAÚDE, que integrarão a estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Saúde, como órgãos colegiados, de caráter permanente e deliberação máxima do Sistema Único de Saúde, no âmbito de suas áreas de abrangência.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Saúde é de caráter permanente e deliberativo. Os Conselhos Distritais e Locais são de caráter permanente e consultivo. (AC Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 2º** - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competências comuns dos Conselhos de Saúde, considerando o âmbito da área de abrangência de cada um **em conformidade com a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução 453 de 10 de maio de 2012:** (NR Lei Municipal 12.462/2016)

- I. Fiscalizar o cumprimento da legislação, no município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, quanto ao direito de todo cidadão à saúde mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- II. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- III. Estimular e garantir a realização das Conferências de Saúde (Locais, Distritais e Municipal) a serem convocadas, ordinariamente a cada quatro anos, pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, normatizando todos os processos necessários: convocação, organização e divulgação;

- IV.** Estimular a composição dos Conselhos Locais, Distritais e o Municipal, durante o período de planejamento das respectivas Conferência de Saúde; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- V.** Discutir, elaborar e aprovar a operacionalização das diretrizes e propostas aprovadas pelas Conferências de Saúde zelando pela sua efetivação; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- VI.** Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo aos setores públicos e privados, estratégias para a sua aplicação; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- VII.** Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII.** Apreciar, avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, o qual deverá ser revisto anualmente, propondo, quando necessário, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e das diretrizes técnicas e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, através de portarias, resoluções e outros instrumentos normativos;
- IX.** Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e União;
- X.** Analisar, discutir e aprovar o relatório anual de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras e assistenciais nos níveis de saúde, repassadas em tempo hábil pela gestão municipal ao Conselho Municipal de Saúde e com devido assessoramento técnico; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- XI.** Deliberar sobre os programas de saúde e projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- XII.** Fiscalizar a alocação e a aplicação dos recursos financeiros, operacionais e humanos destinados aos programas específicos, conforme critérios técnicos, epidemiológicos e político sanitário contidos nos instrumentos normativos afins do Ministério da Saúde;
- XIII.** Apreciar, sugerir e aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da CF/88), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36, da Lei nº 8.080/90), a ser encaminhada para apreciação e votação do Poder Legislativo; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- XIV.** Avaliar, aprovar, fiscalizar e acompanhar a celebração de contratos e convênios na compra de serviços da rede pública, filantrópica e privada, bem como fiscalizar o funcionamento destes serviços no município, determinando, se necessário, a aplicação da legislação, a fim

de garantir o cumprimento das diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde - SUS e os critérios técnicos e a política de saúde estabelecida através dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde;

- XV.** Fiscalizar, avaliar e acompanhar a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos públicos e privados no âmbito do SUS, bem como suas instalações físicas e equipamentos, conforme critérios técnicos e políticos das normatizações estabelecidas pela legislação do SUS; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XVI.** Receber denúncias de irregularidades de qualquer natureza relativas ao funcionamento do Sistema Único no âmbito municipal, averiguar, solicitar apuração aos setores competentes, bem como propor ações de encaminhamento para melhor regularização das mesmas e, ainda, propor ações para evitar sua recorrência, apreciando recursos advindos de deliberações do Conselho; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XVII.** Solicitar aos departamentos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde estudo permanente e diagnóstico situacional das condições de morbimortalidade da população, a fim de conhecer os principais problemas de saúde do município, subsidiando as deliberações sobre a instalação de unidades de saúde e sobre as ações prioritárias de promoção, prevenção e recuperação da saúde; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XVIII.** Apoiar e promover a educação permanente em saúde para o controle social; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XIX.** Avaliar e aprovar a política para os Recursos Humanos do SUS; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XX.** Elaborar e aprovar, com base na presente Lei, seu Regimento Interno, que normatizará o seu funcionamento e o dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XXI.** Fazer cumprir o Regimento Interno, no que tange ao processo eleitoral para composição dos Conselhos Locais, Distritais e do Conselho Municipal de Saúde; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XXII.** Conhecer das deliberações constantes nas Atas das plenárias dos Conselhos de Saúde, viabilizando a implementação no que couber; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XXIII.** Oportunizar pauta ao gestor municipal, quadrimestralmente, na reunião do Conselho Municipal de Saúde, para que apresente o relatório de gestão referente ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre para cumprimento da Legislação Federal; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
  - XXIV.** Elaborar parecer sobre o relatório quadrimestral e encaminhá-lo ao executivo, identificando as necessidades de adequações para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde; (AC Lei Municipal 12.462/2016)
- Art. 3** - Os Conselhos Locais de Saúde - CLS, os Conselhos Distritais de Saúde - CDS e o

Conselho Municipal de Saúde - CMS serão compostos de forma paritária, sendo 50% das vagas destinadas aos usuários dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e, 50%, destinadas aos representantes dos órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e federal, aos representantes dos prestadores de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados e aos representantes de trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

§ 1º A representação dos órgãos governamentais e dos prestadores de serviços de saúde será dividida em partes iguais, cabendo a cada um dos segmentos o total de 12,5% (doze pontos percentuais e meio).

§ 2º A representação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS será contemplada com 25% (vinte e cinco pontos percentuais) do total das vagas.

§ 3º Os Conselhos Locais de Saúde – CLS e Conselho Distritais devem ser compostos por, no máximo 24 membros, representantes dos diferentes segmentos presentes em sua área de abrangência, respeitando a paridade no que se refere à representação dos usuários. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 4º Os membros efetivos e suplentes eleitos dos Conselhos de Saúde representantes dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores e dos usuários, serão, respectivamente eleitos, nos termos do artigo 5º, seus incisos e parágrafos, conforme respectivas áreas de abrangências.

§ 5º Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Saúde representantes dos órgãos governamentais serão respectivamente nomeados, mediante indicação oficial, nos termos do artigo 5º, seus incisos e parágrafos.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes eleitos ou nomeados para os Conselhos Locais de Saúde concorrerão, prioritariamente, às vagas dos Conselhos Distritais de Saúde, nos termos do artigo 5º nesta lei. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição: (NR Lei Municipal 12.462/2016)

**I - do Governo:**

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante do 8º Batalhão de Bombeiros Militar de Minas Gerais – Unidade de Uberaba (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- c) um representante da Gerência Regional de Saúde - GRS;

## **II - Dos Prestadores de Serviços públicos e privados:**

- a) um representante do prestador público;
- b) um representante do prestador privado filantrópico;
- c) um representante do prestador privado não-filantrópico;

## **III - Dos Trabalhadores do SUS:**

- a) Dois representantes de trabalhadores das unidades públicas de saúde, credenciadas ao SUS eleitos, em assembleia coordenada pelo Sindicato dos Servidores Público Municipal; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- b) dois representantes de trabalhadores das unidades privadas de saúde, filantrópicas, ou não, contratadas ou conveniadas ao SUS;
- c) dois representantes de entidades de classe.

## **IV - dos Usuários:**

a) doze representantes de entidades civis, legalmente organizadas, não vinculadas à prestação de serviços, com a seguinte distribuição:

1. Quatro representantes das associações de bairros ou de moradores; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
2. um integrante das entidades representativas dos empresários;
3. dois integrantes de entidades representativas de portadores de doença crônica;
4. um integrante das entidades representativas de portadores de necessidades especiais;
5. um Representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais;
6. um representante de movimentos comunitários organizados; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
7. um representante de outras atividades civis organizadas que não enquadrem em nenhum dos segmentos já representados, (NR Lei Municipal 12.462/2016)
8. Um representante de entidades religiosas; (AC Lei Municipal 12.462/2016)

§ 1º - A cada titular dos Conselhos de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º A representação dos Usuários e dos Trabalhadores do SUS, no âmbito municipal, será definida através de eleição, respectivamente, em assembleias conjuntas de cada um dos segmentos e entidades conforme art. 5º e incisos e parágrafos. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 3º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais seguimentos que compõe o conselho sendo vedada a escolha de representante dos usuários e trabalhadores que tenham cargo comissionado, função gratificada, subordinação imediata, e dependência econômica e comunhão de interesse com qualquer representantes dos demais segmentos dos conselhos. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 4º As entidades, movimentos e instituições no Conselho Municipal de Saúde devem ter os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 5º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde. (AC Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 6º** - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde serão empossados pelo Secretário Municipal de Saúde e, os do Conselho Municipal de Saúde, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos com renovação por mais dois anos a critério das entidades que representa. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 1º - A Mesa diretora dos Conselhos Locais, Distritais e Municipal de Saúde, deve ser ocupada por membro efetivo do Conselho eleitos entre seus pares, por um período de dois anos, podendo ser renovada pelo plenário por mais dois anos. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 2º - A vice-presidência do Conselho Municipal de Saúde será ocupada por membro efetivo eleito diretamente entre seus pares.

§ 3º - Os representantes do segmento do governo, da Secretaria Municipal de Saúde serão, no caso dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde, de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Os presidentes e seus vices, nos Conselhos Distritais e Locais de Saúde, serão eleitos entre seus pares.

**Art.7º** - Os Conselhos de Saúde reger-se-ão pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

- I. O exercício da função de Conselheiros não deve ser remunerado, considerando-se como serviço público relevante sendo garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- II. Os membros dos Conselhos de Saúde serão substituídos caso falem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões intercaladas, num período de cento e oitenta dias;
- III. Os membros do Conselho Municipal de Saúde representantes dos trabalhadores, dos prestadores de serviços e usuários do SUS podem ser substituídos pelos suplentes listados

na Ata de Eleição da Assembleia específica mediante solicitação pessoal, da entidade ou do conjunto de entidades que o indicou. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

- IV. Os membros dos Conselhos de saúde indicados pelo governo poderão ser substituídos a seu critério.
- V. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Saúde deve ser regido pela organização hierárquica Plenário, Mesa Diretora, Câmaras Técnicas, e Comissões sendo: (NR Lei Municipal 12.462/2016)

- I. O seu órgão deliberativo máximo é o plenário;
- II. As sessões plenárias serão realizadas mensal e ordinariamente de janeiro a dezembro;
- III. O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias específicas ou urgentes, quando houver:
  - a. Convocação formal de sua Mesa Diretora;
  - b. Convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- IV. As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros em primeira convocação ou com 1/3 (um terço) de seus membros em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira;
- V. As deliberações do CMS serão tomadas somente com quórum mínimo de 50% de seus membros à sessão plenária; (NR Lei Municipal 12.462/2016)
- VI. Cada Conselheiro titular terá direito a um único voto por matéria apreciada na sessão plenária, com exceção do presidente que terá direito apenas do voto de qualidade.
- VII. As deliberações serão anotadas em ata, e quando necessário consubstanciadas em resoluções/deliberação.

§1º Caso haja empate nas votações, abrirá a discussão com uma defesa a favor da matéria e outra contra, e repete à votação, persistindo o empate, o presidente terá o voto de qualidade. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§2º O Conselheiro suplente, sempre terá direito a voz, sendo que o direito a voto somente no caso de estar substituindo oficialmente o Conselheiro titular, ou automaticamente na ausência deste. (AC Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 9º**- Os Conselheiros Distritais de Saúde - CDS e os Conselhos Locais de Saúde - CLS terão seu funcionamento regido pelas normas constantes em regimento próprio elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 10º** - A estrutura administrativa para funcionamento do Conselho Municipal de Saúde deve ser de obrigação da gestão municipal SMS, sendo prevista em seu Organograma e no Regimento

Interno do CMS. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 11º** - Para melhor desempenho de suas funções, os Conselhos de Saúde poderão recorrer a pessoas e às entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradores dos Conselhos de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, representantes dos órgãos colegiados representativos de gestores da saúde, das entidades representativas de profissionais e de usuários, sem embargo de suas condições de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar os Conselhos de Saúde em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros dos Conselhos de Saúde, ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 12º** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias dos Conselhos de Saúde deverão ser divulgadas amplamente, com acesso assegurado ao público.

§ 1º As Resoluções/deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser amplamente divulgadas através de publicação no órgão oficial do município ou em outros periódicos de larga circulação. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

§ 2º Os Cidadãos que comparecerem às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, devem ter direito à voz conforme disposto no Regimento Interno. (AC Lei Municipal 12.462/2016)

**Art.13º** - A Secretaria Municipal de Saúde deve contemplar as despesas do Conselho Municipal de Saúde em seu orçamento anual, cabendo ao plenário decidir sobre a forma de sua utilização. (NR Lei Municipal 12.462/2016)

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 5.654, de 19 de setembro de 1995, 7.315, de 15 de fevereiro de 2000, 8.889 de 9 de setembro de 2003.

**Art. 2º** - Revoga-se as disposições em contrário

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Uberaba (MG), 23 de março de 2016.**

**Dr. Paulo Piau Nogueira**

**Prefeito Municipal**

**Marco Túlio de Azevedo Cury**

**Secretário Municipal de Saúde**